



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.966-B, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Institui o Programa Servidor Aprendiz e estabelece suas diretrizes; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada ao substitutivo nº 1/2025, apresentada na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relator: DEP. LUCAS RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
TRABALHO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo da relatora
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, 2024
(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Institui o Programa Servidor Aprendiz e estabelece suas diretrizes.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Servidor Aprendiz na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O Programa Servidor Aprendiz tem por objetivos:

I - promover a formação técnico-profissional;

II - estimular a participação do jovem no serviço público;

III - oferecer a inserção do jovem no mercado de trabalho de forma segura e adequada à sua etapa de vida;

IV - assegurar ao jovem experiência profissional com jornada e atividades compatíveis com os estudos e com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico;

V - ofertar qualificação para o trabalho.

Art. 3º A contratação do Servidor Aprendiz acontecerá por meio de Entidade Sem Fins Lucrativos parceira, observando-se o Capítulo V desta Lei.

§ 1º A Administração Pública Federal deverá firmar contrato com entidades sem fins lucrativos que:





- a) estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP) do Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A entidade sem fins lucrativos realizará em parceria com o órgão da administração pública contratante processo seletivo para preenchimento das vagas destinadas à aprendizagem.

CAPÍTULO II

DO SERVIDOR APRENDIZ

Art. 5º O candidato à vaga de Servidor Aprendiz deve atender aos seguintes requisitos para a sua contratação:

- I - ter idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos;
- II - estar devidamente matriculado no ensino fundamental ou médio, ou ter concluído a educação básica, nas redes públicas de ensino ou na condição de bolsista integral na rede privada;
- III - ser aprovado em processo seletivo realizado pela entidade sem fins lucrativos em parceria com órgão da administração pública.

Parágrafo Único. A idade máxima prevista no inciso I deste artigo não se aplica ao aprendiz com deficiência.

Art. 6º São direitos do Servidor Aprendiz, sem prejuízo dos demais previstos nesta Lei:

- I - jornada de trabalho compatível com a frequência escolar;
- II - acesso e frequência em curso de aprendizagem;
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;
- IV - respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento;





V - remuneração não inferior ao salário-mínimo-hora;

VI - garantia do caráter educativo da atividade profissional na condição de Servidor Aprendiz;

VII - redução da jornada de trabalho durante o período de avaliação escolar, na forma do art. 11, parágrafo único.

Art. 7º São deveres do Servidor Aprendiz:

I - ter ao menos 75% (setenta e cinco por cento) de frequência escolar, exceto se for Servidor Aprendiz concluinte da educação básica;

II - agir com responsabilidade com as atividades profissionais e educativas;

III - cumprir a jornada de trabalho contratada;

IV - observar os princípios básicos da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º Ao Servidor Aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 9º Ao Servidor Aprendiz é vedado o trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.





CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 10 O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o Servidor Aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 11 O contrato de que trata o art. 10 desta Lei deve, necessariamente, conter as seguintes previsões:

I - período máximo de contratação de 02 anos, exceto quando se tratar de Servidor Aprendiz com deficiência;

II - inscrição e frequência regular do Servidor Aprendiz em curso de aprendizagem ofertado pela Entidade Sem Fins Lucrativos;

III - exigência da frequência escolar do Servidor Aprendiz em unidade de ensino das redes públicas em que estiver matriculado, exceto se o Servidor Aprendiz já tiver concluído o ensino básico, hipótese em que deve apresentar o certificado de conclusão do ensino médio;

IV - remuneração do Servidor Aprendiz não inferior ao valor equivalente ao salário-mínimo-hora;

V - jornada de trabalho de quatro horas diárias, podendo ser ampliada para seis horas se o Servidor Aprendiz tiver concluído a educação básica.

Parágrafo único. Durante o período de avaliação escolar, a jornada do Servidor Aprendiz poderá ser reduzida pelo menos à metade para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 12 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou antecipadamente nas seguintes hipóteses:





I - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

II - falta disciplinar grave;

III - desempenho insuficiente ou inadaptação do Servidor Aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

IV - quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no art. 5º, parágrafo único desta Lei;

V - a pedido do Servidor Aprendiz.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 13 Cada órgão da administração pública direta, autárquica e fundacional deverá contar com número de Servidores Aprendizes equivalente a 10% (dez por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, do total de servidores - comissionados e contratados - existentes em cada estabelecimento.

§ 1º Ficam dispensados de aderir ao Programa Servidor Aprendiz apenas os órgãos da administração pública que exerçam atividades incompatíveis com a aprendizagem e em desacordo com o art. 9º desta Lei.

§ 2º É admitido ao órgão da administração pública que tenha atividade precípua incompatível com a aprendizagem aderir ao Programa Servidor Aprendiz, desde que as atividades a serem desenvolvidas pelo jovem estejam de acordo com o art. 9º desta Lei.

§ 3º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, darão lugar à admissão de um Servidor Aprendiz.

Art. 14 São obrigações da administração pública:





I - contratar com entidades sem fins lucrativos em conformidade com o art. 3, § 1º desta Lei;

II - resguardar os princípios da administração pública em todas as etapas de execução do Programa Servidor Aprendiz;

III - acompanhar o desempenho e o funcionamento do Programa Servidor Aprendiz;

IV - acompanhar a realização dos processos seletivos para preenchimento das vagas com o objetivo de garantir a impessoalidade;

V - solicitar relatórios da entidade sem fins lucrativos contratada contendo o desempenho do Servidor Aprendiz nas atividades profissionais e educativas;

VI - zelar pela compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no Programa Servidor Aprendiz e o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 15 Compete às entidades sem fins lucrativos:

I - realizar o processo seletivo para as vagas de Servidor Aprendiz com o apoio da administração pública;

II - assegurar transparência e impessoalidade dos processos seletivos;

III - realizar anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Servidor Aprendiz;

IV - garantir a participação do Servidor Aprendiz e cursos de aprendizagem;

V - produzir relatórios sobre o funcionamento do Programa contendo o desempenho do Servidor Aprendiz nas atividades profissionais e educativas.





CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Aplica-se subsidiariamente ao Programa Servidor Aprendiz as disposições sobre aprendizagem da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobre o Direito à Profissionalização e à Proteção do Trabalho.

Art. 17 Os contratos firmados entre a Administração Pública e as Entidades Sem Fins Lucrativos serão regidos pela Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Art. 18 A Administração Pública terá o prazo de até 1 (um) ano, contado a partir da entrada em vigor desta Lei, para iniciar o funcionamento do Programa Servidor Aprendiz.

Art. 19 A Lei Orçamentária Anual deverá prever destinação de recursos para a manutenção do Programa Servidor Aprendiz.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa instituir o Programa Servidor Aprendiz no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, como meio de oferecer um ambiente de formação técnico-profissional para os jovens, através de atividades compatíveis com os estudos, o desenvolvimento físico, moral e psicológico do jovem.

O objetivo do Programa é incorporar a aprendizagem à Administração Pública, com integração dos jovens ao mercado de trabalho, como forma de inclusão social e produtiva, gerando oportunidades e reduzindo a desigualdade social no País.





O Programa Servidor Aprendiz tem inspiração em iniciativas como: a Legislação que regulamenta o Jovem Aprendiz; o Programa Jovem Candango, instituído pela Lei Distrital nº 5.216/2013; o Programa de Apoio ao Trabalho do Adolescente da Câmara dos Deputados; o Programa Aprendiz do Banco do Brasil; dentre outros. Além disso, toma-se também como referência a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sabe-se que a formação técnico-profissional é um dos pilares para o desenvolvimento de uma nação e, no Brasil, muitos jovens encontram dificuldades para o ingresso no mercado de trabalho, seja pela falta de experiência ou qualificação, seja pela falta de oportunidade. Nesse viés, o Programa Servidor Aprendiz surge como uma medida para minimizar esse problema, com a possibilidade de oferecer ao jovem uma oportunidade de aprender e a se desenvolver dentro de um contexto adequado à sua faixa etária, respeitada a sua condição de pessoa em desenvolvimento físico, moral e psicológico, sem deixar de lado o mais importante: a sua educação.

Um dos deveres do Servidor Aprendiz é a frequência obrigatória ao ensino regular, quando o jovem ainda não concluiu o ensino básico. Isso porque, a formação técnico-profissional deve funcionar como um complemento, um incentivo à conclusão da educação básica. O aprendizado aliado à prática profissional contribui para o desenvolvimento do jovem, preparando-o para os desafios do mercado de trabalho e para o convívio em sociedade.

Sabe-se que o Brasil é um país marcado por desigualdades sociais, onde muitos jovens em situação de vulnerabilidade, por exemplo, acabam abandonando os estudos em busca de fontes de renda para apoiar suas famílias no sustento do lar¹. Por outro lado, grande parte dessas pessoas não possuem acesso às oportunidades de emprego e qualificação e acabam entrando na informalidade e, muitas das vezes, exercendo atividades

¹ Instituto Ayrton Senna. ABANDONO ESCOLAR: ENTENDENDO AS CAUSAS E BUSCANDO SOLUÇÕES.

<





incompatíveis com seus estudos e com o seu desenvolvimento. O Programa Servidor Aprendiz visa combater essas desigualdades com uma oferta concreta de desenvolvimento do jovem, com experiências práticas e formação de qualidade, incluindo-os socialmente.

Uma das principais queixas dos jovens que finalizam os estudos e buscam inserção no mercado de trabalho é a falta de experiência profissional prévia, exigida pela imensa maioria dos contratantes. Em razão desse e de outros fatores é que a taxa de desemprego do Brasil é o dobro da média nacional para o jovens com idade entre 18 e 24 anos, correspondendo a 15,3%, ao tempo em que os índices do país não chegam a 8%². Portanto, faz-se necessário oferecer condições para que essa juventude interessada acesse práticas profissionais, combinadas à sua formação, assegurando a construção de um currículo que possa conferir maiores chances de conseguir melhores empregos no futuro.

Em termos de estrutura, o Programa Servidor Aprendiz deverá ser implementado através de contratos entre a Administração Pública e entidades sem fins lucrativos inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP) do Ministério do Trabalho e Emprego e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Essas entidades, por meio de parceria com órgãos da administração pública, deverão realizar processos seletivos transparentes e imparciais, garantindo que as vagas a serem preenchidas sejam ocupadas de forma justa e igualitária.

Os Servidores Aprendizes terão jornada de trabalho compatível com os estudos e receberão remuneração justa, com capacitação profissional adequada e anotação na Carteira de Trabalho, observando-se a legislação pertinente. O serviço será orientado e supervisionado, com acompanhamento do jovem para a melhor execução de suas atividades. Além disso, fica prevista a redução da jornada de trabalho durante o período de avaliação escolar, como

² <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2024/03/06/falta-de-experiencia-pouco-estudo-e-qualificacao-profissao-reporter-mostra-as-dificuldades-dos-jovens-em-busca-do-primeiro-emprego.ghtml>





uma medida importante que demonstra o compromisso com a educação dos jovens.

Quando se fala em administração pública, sabe-se que esta possui um papel crucial na promoção do desenvolvimento socioeconômico do Brasil. Ao implementar o Programa Servidor Aprendiz, a administração pública não só dará um exemplo de responsabilidade social ao integrar os jovens ao seu quadro funcional, mas também lhes proporcionará um ambiente de trabalho que valoriza a aprendizagem e o crescimento profissional.

Ademais, o Programa Servidor Aprendiz trará vantagens para a própria administração pública: os jovens contribuem para a renovação e dinamicidade do trabalho, podendo trazer novas ideias, além de colaborarem para a modernização e eficiência do serviço público. Isso sem considerar a contribuição da administração na formação de cidadãos conscientes e qualificados.

Com a aprovação desta lei, espera-se não apenas o fortalecimento da formação profissional dos jovens brasileiros, mas também o cumprimento do papel social da administração pública, a fim de promover uma sociedade mais justa e igualitária. É nesse sentido e diante de todo o exposto, que solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala de sessões, em de julho de 2024.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2024

Institui o Programa Servidor Aprendiz e estabelece suas diretrizes.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.966, de 2024, de autoria do Senhor Deputado RAFAEL BRITO, o qual institui o denominado “Programa Servidor Aprendiz” no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O Capítulo I da proposição trata de disposições preliminares, estabelecendo os objetivos do programa (promoção da formação técnico-profissional, estímulo de participação do jovem no serviço público, obtenção de qualificação para o trabalho, dentre outros) e consignando que a contratação do “servidor aprendiz” dar-se-á mediante denominada “entidade sem fins lucrativos parceira”.

Por sua vez, o Capítulo II estabelece os requisitos para a contratação do “servidor aprendiz”, sendo eles: (I) a idade de quatorze a vinte e quatro anos (à exceção de pessoas com deficiência); (II) a manutenção de matrícula em instituições de ensino fundamental ou médio ou conclusão da educação básica; e (III) a aprovação em processo seletivo.

Também foram elencados os direitos do servidor aprendiz - tais quais uma jornada de trabalho compatível com a frequência escolar, capacitação profissional adequada e respeito à condição peculiar da pessoa



em desenvolvimento – e os seus deveres, atinentes ao cumprimento da jornada contratada, responsabilidade com as atividades profissionais e frequência escolar mínima de 75%.

Foram estabelecidas vedações concernentes ao exercício do trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, sendo proibido o labor em local prejudicial à formação e em circunstâncias incompatíveis com a frequência escolar.

Já o Capítulo III prevê os requisitos do contrato de aprendizagem, além das hipóteses de extinção da relação jurídica; seja pelo implemento do termo, seja de modo antecipado, por ausências injustificadas à escola, faltas disciplinares graves, desempenho insuficiente, alcance dos vinte e quatro anos de idade do aprendiz ou pedido de sua parte.

O Capítulo IV do PL estabelece regras à Administração Pública para a consecução da proposta, tais como o percentual mínimo a ser observado nos quadros funcionais, hipóteses de dispensa de adesão ao programa e obrigações impostas ao Administrador.

No Capítulo V, foram estabelecidas as atribuições das “entidades sem fim lucrativo parceiras” para fins de contratação dos “servidores aprendizes”, cabendo-lhes a realização de processos seletivos impessoais e transparentes, a garantia de participação em cursos de aprendizagem e a anotação do vínculo na CTPS.

Em arremate, Capítulo VI consignou disposições finais, prevendo a aplicação da Lei de Licitações e Contratos Públicos na relação jurídica entre a Administração Pública e as “entidades sem fins lucrativos participantes”, além da aplicação supletiva da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a tutelar o “servidor aprendiz”.

Também fora prevista a obrigatoriedade de a Administração Pública dar início ao programa em um ano, a contar do vigor da lei, devendo haver previsão em sede de Lei Orçamentária Anual para fazer frente ao custeio da proposta.



O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Trabalho; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

Nessa seara, compreendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 2.966, de 2024, de autoria do Deputado Rafael Brito, tenha a virtude de tutelar o interesse de jovens de todo o Brasil, estimulando a formação profissional deles junto à Administração Pública Federal, de modo a reforçar a valorização social do trabalho, princípio fundamental inscrito no art. 1º, IV da Constituição Federal de 1988.

Conforme dados extraídos do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, colhidos a partir de estudo denominado “Empregabilidade Jovem”, no primeiro trimestre de 2019, havia 5,05 milhões de jovens que não trabalhavam, nem estudavam e nem procuravam emprego. No correspondente período em 2024, o número caiu para 4,62 milhões¹.

¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Pesquisa aponta crescimento no emprego para a juventude, mas jovens mulheres e negros seguem com dificuldade de inserção. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/pesquisa-aponta-crescimento-no-emprego-para-a-juventude-mas-jovens-mulheres-e-negros-seguem-com-dificuldades-de>



Nesse contexto, um dos mais relevantes mecanismos para a redução da taxa de desocupação foram os vínculos de aprendizado, regulamentados pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Ressalte-se que, em março de 2024, o Brasil atingiu a marca história de 602 mil jovens empregados com fundamento no referido texto normativo, o que demonstra a sua importância social como instrumento garantidor da formação profissional daqueles que estão a iniciar as suas jornadas de trabalho.

É com louvor, portanto, que há de ser tratada a proposta de estender às estruturas da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional a relevante figura do aprendizado, dando ao jovem que se vincular ao novo programa a denominação de “Servidor Aprendiz”.

Ressaltamos que a proposição está em consonância com o direito à profissionalização e à proteção do trabalho, positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem descuidar da necessidade de se garantir ao jovem em formação o correto implemento do ciclo estudantil.

Hão de se reconhecer, portanto, como positivos os requisitos de seleção e de manutenção do programa de aprendizagem correspondente à exigência de frequência em estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Ademais, as vedações à prática de serviços noturnos, perigosos, insalubres ou penosos estão em absoluta harmonia com o princípio da proteção integral, cabendo aos profissionais em formação o acesso a atividades que lhes capacitem à continuidade do exercício laboral por toda a vida, sem que lhes sejam exigidos, nesta etapa, ônus demasiados.

Destacamos que a estrutura do programa permite que os jovens adquiram experiência prática em um ambiente controlado e educativo, em complementação à formação acadêmica. A possibilidade de adaptação da

[insercao](#)>. Acesso em: 12/11/2024.



jornada de trabalho durante períodos de avaliação escolar configura uma flexibilidade que favorece o desempenho acadêmico, aliado à formação profissional.

Entendemos, portanto, que, sob a perspectiva da proteção da juventude e da adolescência, a proposição há de ser aprovada, não cabendo a esta Comissão, por força do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, imiscuir-se em aspectos técnicos correlatos à adequação do texto ao Direito Administrativo, ao Direito do Trabalho e a outras matérias de competência de outros órgãos desta Casa Legislativa.

Informamos, ademais, que recebemos manifestação da Coordenadoria de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública (CONAP), integrada ao Ministério Público do Trabalho, a qual reconheceu que o PL apresenta inegáveis méritos ao propor a criação do Programa Servidor Aprendiz, estimulando a formação técnico-profissional de jovens e ampliando suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

No âmbito de atribuições desta Comissão, entendemos que louvável a sugestão da CONAP visando à inclusão de dispositivo legal que fomenta programas específicos para jovens em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles que estejam a cumprir medidas socioeducativas.

De fato, a encampação dessa diretriz se afigura relevante para o fomento à inclusão social, à redução de reincidências infracionais, ao desenvolvimento de habilidades de sujeitos em formação e à própria tutela da segurança pública.

Propomos, assim, a inclusão de dispositivo que preveja a necessidade de priorização desses menores para a implementação do programa Servidor Aprendiz, conforme regulamentação a ser editada pelos órgãos da Administração Pública submetidos aos comandos da nova lei.

Por tais razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.966, de 2024, na forma do Substitutivo.



Sala da Comissão, em 01 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3175



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2966/2024

Institui o Programa Servidor Aprendiz e estabelece suas diretrizes.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Servidor Aprendiz na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O Programa Servidor Aprendiz tem por objetivos:

- I - promover a formação técnico-profissional;
- II - estimular a participação do jovem no serviço público;
- III - oferecer a inserção do jovem no mercado de trabalho de forma segura e adequada à sua etapa de vida;
- IV - assegurar ao jovem experiência profissional com jornada e atividades compatíveis com os estudos e com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- V - ofertar qualificação para o trabalho.

Art. 3º A contratação do Servidor Aprendiz acontecerá por meio de Entidade Sem Fins Lucrativos parceira, observando-se o Capítulo V desta Lei.

§ 1º A Administração Pública Federal deverá firmar contrato com entidades sem fins lucrativos que:

a) estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAF) do Ministério do Trabalho e Emprego;



b) sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A entidade sem fins lucrativos realizará em parceria com o órgão da administração pública contratante processo seletivo para preenchimento das vagas destinadas à aprendizagem.

Art. 4º No implemento do Programa Servidor Aprendiz, deve-se priorizar a seleção de jovens em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles que estejam a cumprir medidas socioeducativas, mediante regulamentação a ser editada pelos órgãos da Administração Pública submetidos aos comandos desta Lei.

CAPÍTULO II

DO SERVIDOR APRENDIZ

Art. 5º O candidato à vaga de Servidor Aprendiz deve atender aos seguintes requisitos para a sua contratação:

I - ter idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos;

II - estar devidamente matriculado no ensino fundamental ou médio, ou ter concluído a educação básica, nas redes públicas de ensino ou na condição de bolsista integral na rede privada;

III - ser aprovado em processo seletivo realizado pela entidade sem fins lucrativos em parceria com órgão da administração pública.

Parágrafo Único. A idade máxima prevista no inciso I deste artigo não se aplica ao aprendiz com deficiência.

Art. 6º São direitos do Servidor Aprendiz, sem prejuízo dos demais previstos nesta Lei:

I - jornada de trabalho compatível com a frequência escolar;

II - acesso e frequência em curso de aprendizagem;

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;



IV - respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento;

V - remuneração não inferior ao salário-mínimo-hora;

VI - garantia do caráter educativo da atividade profissional na condição de Servidor Aprendiz;

VII - redução da jornada de trabalho durante o período de avaliação escolar, na forma do art. 11, parágrafo único.

Art. 7º São deveres do Servidor Aprendiz:

I - ter ao menos 75% (setenta e cinco por cento) de frequência escolar, exceto se for Servidor Aprendiz concluinte da educação básica;

II - agir com responsabilidade com as atividades profissionais e educativas;

III - cumprir a jornada de trabalho contratada;

IV - observar os princípios básicos da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º Ao Servidor Aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 9º Ao Servidor Aprendiz é vedado o trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM



Art. 10 O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o Servidor Aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 11 O contrato de que trata o art. 10 desta Lei deve, necessariamente, conter as seguintes previsões:

I - período máximo de contratação de 02 anos, exceto quando se tratar de Servidor Aprendiz com deficiência;

II - inscrição e frequência regular do Servidor Aprendiz em curso de aprendizagem ofertado pela Entidade Sem Fins Lucrativos;

III - exigência da frequência escolar do Servidor Aprendiz em unidade de ensino das redes públicas em que estiver matriculado, exceto se o Servidor Aprendiz já tiver concluído o ensino básico, hipótese em que deve apresentar o certificado de conclusão do ensino médio;

IV - remuneração do Servidor Aprendiz não inferior ao valor equivalente ao salário-mínimo-hora;

V - jornada de trabalho de quatro horas diárias, podendo ser ampliada para seis horas se o Servidor Aprendiz tiver concluído a educação básica.

Parágrafo único. Durante o período de avaliação escolar, a jornada do Servidor Aprendiz poderá ser reduzida pelo menos à metade para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 12 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

II - falta disciplinar grave;



III - desempenho insuficiente ou inadaptação do Servidor Aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

IV - quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no art. 5º, parágrafo único desta Lei;

V - a pedido do Servidor Aprendiz.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 13 Cada órgão da administração pública direta, autárquica e fundacional deverá contar com número de Servidores Aprendizes equivalente a 10% (dez por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, do total de servidores - comissionados e contratados - existentes em cada estabelecimento.

§ 1º Ficam dispensados de aderir ao Programa Servidor Aprendiz apenas os órgãos da administração pública que exerçam atividades incompatíveis com a aprendizagem e em desacordo com o art. 9º desta Lei.

§ 2º É admitido ao órgão da administração pública que tenha atividade precípua incompatível com a aprendizagem aderir ao Programa Servidor Aprendiz, desde que as atividades a serem desenvolvidas pelo jovem estejam de acordo com o art. 9º desta Lei.

§ 3º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, darão lugar à admissão de um Servidor Aprendiz.

Art. 14 São obrigações da administração pública:

I - contratar com entidades sem fins lucrativos em conformidade com o art. 3, § 1º desta Lei;

II - resguardar os princípios da administração pública em todas as etapas de execução do Programa Servidor Aprendiz;



III - acompanhar o desempenho e o funcionamento do Programa Servidor Aprendiz;

IV - acompanhar a realização dos processos seletivos para preenchimento das vagas com o objetivo de garantir a impessoalidade;

V - solicitar relatórios da entidade sem fins lucrativos contratada contendo o desempenho do Servidor Aprendiz nas atividades profissionais e educativas;

VI - zelar pela compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no Programa Servidor Aprendiz e o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 15 Compete às entidades sem fins lucrativos:

I - realizar o processo seletivo para as vagas de Servidor Aprendiz com o apoio da administração pública;

II - assegurar transparência e impessoalidade dos processos seletivos;

III - realizar anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Servidor Aprendiz;

IV - garantir a participação do Servidor Aprendiz e cursos de aprendizagem;

V - produzir relatórios sobre o funcionamento do Programa contendo o desempenho do Servidor Aprendiz nas atividades profissionais e educativas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Aplica-se subsidiariamente ao Programa Servidor Aprendiz as disposições sobre aprendizagem da Consolidação das Leis do



Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobre o Direito à Profissionalização e à Proteção do Trabalho.

Art. 17 Os contratos firmados entre a Administração Pública e as Entidades Sem Fins Lucrativos serão regidos pela Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Art. 18 A Administração Pública terá o prazo de até 1 (um) ano, contado a partir da entrada em vigor desta Lei, para iniciar o funcionamento do Programa Servidor Aprendiz.

Art. 19 A Lei Orçamentária Anual deverá prever destinação de recursos para a manutenção do Programa Servidor Aprendiz.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3175





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.966, de 2024

Institui o Programa Servidor Aprendiz e estabelece suas diretrizes.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 13, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.966, de 2024, o §4º com a seguinte redação:

Art. 13.
.....

§ 4º As empresas privadas de atividade de segurança ou de transporte rodoviário de cargas, de valores ou coletivo de pessoas, intermunicipal, interestadual e internacional, que atuam por meio de concessão, permissão ou autorização pública, ficam isentas do cumprimento das cotas de contratação de aprendizes previstas nesta Lei e no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As empresas privadas de segurança e de transporte que atuam por meio de concessão, permissão ou autorização pública, estão classificadas como serviço público delegado. Estas empresas desempenham funções que exigem habilidades físicas e sensoriais específicas que são cruciais para a segurança tanto do trabalhador quanto do público em geral, além de operarem em ambientes altamente regulamentados e especializados.

As imposições de cotas de aprendizagem representam desafios operacionais e comprometer a eficiência e qualidade dos serviços essenciais oferecidos. Portanto, a isenção se justifica pela necessidade de assegurar que essas empresas possam manter um funcionamento eficaz sem os obstáculos adicionais impostos pelas cotas de aprendizagem e operarem com segurança jurídica.

Além disso, a isenção reconhece as peculiaridades do setor e permite que essas empresas se concentrem em suas principais responsabilidades públicas. As concessões, permissões e autorizações públicas são projetadas para garantir serviços contínuos e de alta qualidade para a população, que a administração pública direta não consegue alcançar, e os programas de aprendizagem podem gerar dificuldades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de cumprimento, haja vista as habilidades e capacitações necessárias que os trabalhadores precisam ter para exercer tais funções.

Sala da Comissão, em de abril de 2025.

Deputada Geovania de Sá

Apresentação: 14/04/2025 15:46:04.017 - CPASF
ESB 1/2025 CPASF => SBT 1 CPASF => PRL 2 CPASF => PL 2966/2

ESB n.1/2025



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2024

Institui o Programa Servidor Aprendiz e estabelece suas diretrizes.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.966, de 2024, de autoria do Senhor Deputado RAFAEL BRITO, o qual institui o denominado “Programa Servidor Aprendiz” no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O Capítulo I da proposição trata de disposições preliminares, estabelecendo os objetivos do programa (promoção da formação técnico-profissional, estímulo de participação do jovem no serviço público, obtenção de qualificação para o trabalho, dentre outros) e consignando que a contratação do “servidor aprendiz” dar-se-á mediante denominada “entidade sem fins lucrativos parceira”.

Por sua vez, o Capítulo II estabelece os requisitos para a contratação do “servidor aprendiz”, sendo eles: (I) a idade de quatorze a vinte e quatro anos (à exceção de pessoas com deficiência); (II) a manutenção de matrícula em instituições de ensino fundamental ou médio ou conclusão da educação básica; e (III) a aprovação em processo seletivo.

Também foram elencados os direitos do servidor aprendiz - tais quais uma jornada de trabalho compatível com a frequência escolar, capacitação profissional adequada e respeito à condição peculiar da pessoa



em desenvolvimento – e os seus deveres, atinentes ao cumprimento da jornada contratada, responsabilidade com as atividades profissionais e frequência escolar mínima de 75%.

Foram estabelecidas vedações concernentes ao exercício do trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, sendo proibido o labor em local prejudicial à formação e em circunstâncias incompatíveis com a frequência escolar.

Já o Capítulo III prevê os requisitos do contrato de aprendizagem, além das hipóteses de extinção da relação jurídica; seja pelo implemento do termo, seja de modo antecipado, por ausências injustificadas à escola, faltas disciplinares graves, desempenho insuficiente, alcance dos vinte e quatro anos de idade do aprendiz ou pedido de sua parte.

O Capítulo IV do PL estabelece regras à Administração Pública para a consecução da proposta, tais como o percentual mínimo a ser observado nos quadros funcionais, hipóteses de dispensa de adesão ao programa e obrigações impostas ao Administrador.

No Capítulo V, foram estabelecidas as atribuições das “entidades sem fim lucrativo parceiras” para fins de contratação dos “servidores aprendizes”, cabendo-lhes a realização de processos seletivos impessoais e transparentes, a garantia de participação em cursos de aprendizagem e a anotação do vínculo na CTPS.

Em arremate, Capítulo VI consignou disposições finais, prevendo a aplicação da Lei de Licitações e Contratos Públicos na relação jurídica entre a Administração Pública e as “entidades sem fins lucrativos participantes”, além da aplicação supletiva da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a tutelar o “servidor aprendiz”.

Também fora prevista a obrigatoriedade de a Administração Pública dar início ao programa em um ano, a contar do vigor da lei, devendo haver previsão em sede de Lei Orçamentária Anual para fazer frente ao custeio da proposta.



O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Trabalho; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental, foi oferecida, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, uma Emenda ao Substitutivo (EBS n.1/2025), de autoria da Deputada Geovania de Sá, propondo a inclusão de um § 4º ao art. 13 da proposição para que concessionárias e permissionárias do Poder Público, que prestam atividades de segurança ou de transporte rodoviário de cargas, de valores ou de pessoas, fiquem isentas do cumprimento das cotas de contratação previstas tanto no Programa Servidor Aprendiz, como no vigente art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

Nessa seara, compreendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 2.966, de 2024, de autoria do Deputado Rafael Brito, tenha a virtude de tutelar o interesse de jovens de todo o Brasil, estimulando a formação profissional deles junto à Administração Pública Federal, de modo a reforçar a valorização social do trabalho, princípio fundamental inscrito no art.



1º, IV da Constituição Federal de 1988.

Conforme dados extraídos do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, colhidos a partir de estudo denominado “Empregabilidade Jovem”, no primeiro trimestre de 2019, havia 5,05 milhões de jovens que não trabalhavam, nem estudavam e nem procuravam emprego. No correspondente período em 2024, o número caiu para 4,62 milhões¹.

Nesse contexto, um dos mais relevantes mecanismos para a redução da taxa de desocupação foram os vínculos de aprendizado, regulamentados pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Ressalte-se que, em março de 2024, o Brasil atingiu a marca história de 602 mil jovens empregados com fundamento no referido texto normativo, o que demonstra a sua importância social como instrumento garantidor da formação profissional daqueles que estão a iniciar as suas jornadas de trabalho.

É com louvor, portanto, que há de ser tratada a proposta de estender às estruturas da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional a relevante figura do aprendiz, dando ao jovem que se vincular ao novo programa a denominação de “Servidor Aprendiz”.

Destacamos que o PL nº 2.966, de 2024, está em consonância com o direito à profissionalização e à proteção do trabalho, positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem descuidar da necessidade de se garantir ao jovem em formação o correto implemento do ciclo estudantil.

Hão de se reconhecer, portanto, como positivos os requisitos de seleção e de manutenção do programa de aprendizagem correspondente à exigência de frequência em estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Pesquisa aponta crescimento no emprego para a juventude, mas jovens mulheres e negros seguem com dificuldade de inserção. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/pesquisa-aponta-crescimento-no-emprego-para-a-juventude-mas-jovens-mulheres-e-negros-seguem-com-dificuldades-de-insercao>>. Acesso em: 12/11/2024.



Ademais, as vedações à prática de serviços noturnos, perigosos, insalubres ou penosos estão em absoluta harmonia com o princípio da proteção integral, cabendo aos profissionais em formação o acesso a atividades que lhes capacitem à continuidade do exercício laboral por toda a vida, sem que lhes sejam exigidos, nesta etapa, ônus demasiados.

Consignamos que a estrutura do programa permite que os jovens adquiram experiência prática em um ambiente controlado e educativo, em complementação à formação acadêmica. A possibilidade de adaptação da jornada de trabalho durante períodos de avaliação escolar configura uma flexibilidade que favorece o desempenho acadêmico, aliado à formação profissional.

Informamos, ademais, que recebemos manifestação da Coordenadoria de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública (CONAP), integrada ao Ministério Público do Trabalho, a qual reconheceu que o PL nº 2.966, de 2024 apresenta inegáveis méritos ao propor a criação do Programa Servidor Aprendiz, estimulando a formação técnico-profissional de jovens e ampliando suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Nesse contexto, entendemos que louvável a sugestão da CONAP visando à inclusão de dispositivo legal que fomente programas específicos para jovens em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles que estejam a cumprir medidas socioeducativas.

De fato, a encampação dessa diretriz se afigura relevante para o fomento à inclusão social, à redução de reincidências infracionais, ao desenvolvimento de habilidades de sujeitos em formação e à própria tutela da segurança pública.

Propomos, assim, a inclusão de dispositivo que preveja a necessidade de priorização desses menores para a implementação do programa Servidor Aprendiz, conforme regulamentação a ser editada pelos órgãos da Administração Pública submetidos aos comandos da nova lei.



Acatamos nesta oportunidade, também, sugestões do Ministério da Fazenda, concernentes ao intento de preservação orçamentária, de modo a viabilizar a proposição originária sem, todavia, onerar em demasia os cofres públicos.

De modo a harmonizar os interesses coletivos, econômicos e sociais em jogo, entendemos por bem prever, em Substitutivo, que a Lei Orçamentária Anual poderá prever a destinação de recursos para a manutenção do Programa Servidor Aprendiz; restando substituída, assim, a expressão “deverá”, a qual guarda o significado de imposição cogente e restringe, ainda mais, o espaço de discricionariedade administrativa correlato ao custeio de políticas públicas.

Quanto à Emenda ao Substitutivo nº 1, de 2025, todavia, compreendemos que, nesta oportunidade, não há de prosperar. **Sob o estrito ponto de vista da defesa da adolescência e juventude**, parece-nos não serem convenientes as restrições ora sugeridas, as quais atingirão não apenas o vindouro Programa Servidor Aprendiz, como também o já vigente programa de aprendizagem, estabelecido pela CLT.

Hão de ser tutelas, na máxima extensão, as prerrogativas favoráveis aos jovens em formação profissional, de modo que, a nosso sentir, a emenda ofertada não se coaduna com a finalidade social da normativa constante da proposição originária.

Por tais razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.966, de 2024, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 1, de 2025.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.966/2024

Institui o Programa Servidor Aprendiz e estabelece suas diretrizes.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Servidor Aprendiz na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O Programa Servidor Aprendiz tem por objetivos:

- I - promover a formação técnico-profissional;
- II - estimular a participação do jovem no serviço público;
- III - oferecer a inserção do jovem no mercado de trabalho de forma segura e adequada à sua etapa de vida;
- IV - assegurar ao jovem experiência profissional com jornada e atividades compatíveis com os estudos e com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- V - ofertar qualificação para o trabalho.

Art. 3º A contratação do Servidor Aprendiz acontecerá por meio de Entidade Sem Fins Lucrativos parceira, observando-se o Capítulo V desta Lei.

§ 1º A Administração Pública Federal deverá firmar contrato com entidades sem fins lucrativos que:

a) estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAF) do Ministério do Trabalho e Emprego;



b) sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A entidade sem fins lucrativos realizará em parceria com o órgão da administração pública contratante processo seletivo para preenchimento das vagas destinadas à aprendizagem.

Art. 4º No implemento do Programa Servidor Aprendiz, deve-se priorizar a seleção de jovens em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles que estejam a cumprir medidas socioeducativas, mediante regulamentação a ser editada pelos órgãos da Administração Pública submetidos aos comandos desta Lei.

CAPÍTULO II

DO SERVIDOR APRENDIZ

Art. 5º O candidato à vaga de Servidor Aprendiz deve atender aos seguintes requisitos para a sua contratação:

I - ter idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos;

II - estar devidamente matriculado no ensino fundamental ou médio, ou ter concluído a educação básica, nas redes públicas de ensino ou na condição de bolsista integral na rede privada;

III - ser aprovado em processo seletivo realizado pela entidade sem fins lucrativos em parceria com órgão da administração pública.

Parágrafo Único. A idade máxima prevista no inciso I deste artigo não se aplica ao aprendiz com deficiência.

Art. 6º São direitos do Servidor Aprendiz, sem prejuízo dos demais previstos nesta Lei:

I - jornada de trabalho compatível com a frequência escolar;

II - acesso e frequência em curso de aprendizagem;

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;



IV - respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento;

V - remuneração não inferior ao salário-mínimo-hora;

VI - garantia do caráter educativo da atividade profissional na condição de Servidor Aprendiz;

VII - redução da jornada de trabalho durante o período de avaliação escolar, na forma do art. 11, parágrafo único.

Art. 7º São deveres do Servidor Aprendiz:

I - ter ao menos 75% (setenta e cinco por cento) de frequência escolar, exceto se for Servidor Aprendiz concluinte da educação básica;

II - agir com responsabilidade com as atividades profissionais e educativas;

III - cumprir a jornada de trabalho contratada;

IV - observar os princípios básicos da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º Ao Servidor Aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 9º Ao Servidor Aprendiz é vedado o trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM



Art. 10 O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o Servidor Aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 11 O contrato de que trata o art. 10 desta Lei deve, necessariamente, conter as seguintes previsões:

I - período máximo de contratação de 02 anos, exceto quando se tratar de Servidor Aprendiz com deficiência;

II - inscrição e frequência regular do Servidor Aprendiz em curso de aprendizagem ofertado pela Entidade Sem Fins Lucrativos;

III - exigência da frequência escolar do Servidor Aprendiz em unidade de ensino das redes públicas em que estiver matriculado, exceto se o Servidor Aprendiz já tiver concluído o ensino básico, hipótese em que deve apresentar o certificado de conclusão do ensino médio;

IV - remuneração do Servidor Aprendiz não inferior ao valor equivalente ao salário-mínimo-hora;

V - jornada de trabalho de quatro horas diárias, podendo ser ampliada para seis horas se o Servidor Aprendiz tiver concluído a educação básica.

Parágrafo único. Durante o período de avaliação escolar, a jornada do Servidor Aprendiz poderá ser reduzida pelo menos à metade para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 12 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

II - falta disciplinar grave;



III - desempenho insuficiente ou inadaptação do Servidor Aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

IV - quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no art. 5º, parágrafo único desta Lei;

V - a pedido do Servidor Aprendiz.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 13 Cada órgão da administração pública direta, autárquica e fundacional deverá contar com número de Servidores Aprendizes equivalente a 10% (dez por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, do total de servidores - comissionados e contratados - existentes em cada estabelecimento.

§ 1º Ficam dispensados de aderir ao Programa Servidor Aprendiz apenas os órgãos da administração pública que exerçam atividades incompatíveis com a aprendizagem e em desacordo com o art. 9º desta Lei.

§ 2º É admitido ao órgão da administração pública que tenha atividade precípua incompatível com a aprendizagem aderir ao Programa Servidor Aprendiz, desde que as atividades a serem desenvolvidas pelo jovem estejam de acordo com o art. 9º desta Lei.

§ 3º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, darão lugar à admissão de um Servidor Aprendiz.

Art. 14 São obrigações da administração pública:

I - contratar com entidades sem fins lucrativos em conformidade com o art. 3, § 1º desta Lei;

II - resguardar os princípios da administração pública em todas as etapas de execução do Programa Servidor Aprendiz;



III - acompanhar o desempenho e o funcionamento do Programa Servidor Aprendiz;

IV - acompanhar a realização dos processos seletivos para preenchimento das vagas com o objetivo de garantir a impessoalidade;

V - solicitar relatórios da entidade sem fins lucrativos contratada contendo o desempenho do Servidor Aprendiz nas atividades profissionais e educativas;

VI - zelar pela compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no Programa Servidor Aprendiz e o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 15 Compete às entidades sem fins lucrativos:

I - realizar o processo seletivo para as vagas de Servidor Aprendiz com o apoio da administração pública;

II - assegurar transparência e impessoalidade dos processos seletivos;

III - realizar anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Servidor Aprendiz;

IV - garantir a participação do Servidor Aprendiz e cursos de aprendizagem;

V - produzir relatórios sobre o funcionamento do Programa contendo o desempenho do Servidor Aprendiz nas atividades profissionais e educativas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Aplica-se subsidiariamente ao Programa Servidor Aprendiz as disposições sobre aprendizagem da Consolidação das Leis do



Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobre o Direito à Profissionalização e à Proteção do Trabalho.

Art. 17 Os contratos firmados entre a Administração Pública e as Entidades Sem Fins Lucrativos serão regidos pela Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Art. 18 A Administração Pública terá o prazo de até 1 (um) ano, contado a partir da entrada em vigor desta Lei, para iniciar o funcionamento do Programa Servidor Aprendiz.

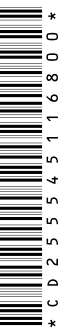
Art. 19 A Lei Orçamentária Anual poderá prever destinação de recursos para a manutenção do Programa Servidor Aprendiz.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-7920





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2966 /2024, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo 1/2025 CPASF, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Geovania de Sá, Meire Serafim e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.966/2024**

Institui o Programa Servidor Aprendiz e
estabelece suas diretrizes.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Servidor Aprendiz na
Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O Programa Servidor Aprendiz tem por objetivos:

- I - promover a formação técnico-profissional;
- II - estimular a participação do jovem no serviço público;
- III - oferecer a inserção do jovem no mercado de trabalho de
forma segura e adequada à sua etapa de vida;
- IV - assegurar ao jovem experiência profissional com jornada e
atividades compatíveis com os estudos e com o seu desenvolvimento físico,
moral e psicológico;
- V - ofertar qualificação para o trabalho.



Art. 3º A contratação do Servidor Aprendiz acontecerá por meio de Entidade Sem Fins Lucrativos parceira, observando-se o Capítulo V desta Lei.

§ 1º A Administração Pública Federal deverá firmar contrato com entidades sem fins lucrativos que:

a) estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAF) do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A entidade sem fins lucrativos realizará em parceria com o órgão da administração pública contratante processo seletivo para preenchimento das vagas destinadas à aprendizagem.

Art. 4º No implemento do Programa Servidor Aprendiz, deve-se priorizar a seleção de jovens em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles que estejam a cumprir medidas socioeducativas, mediante regulamentação a ser editada pelos órgãos da Administração Pública submetidos aos comandos desta Lei.

CAPÍTULO II

DO SERVIDOR APRENDIZ

Art. 5º O candidato à vaga de Servidor Aprendiz deve atender aos seguintes requisitos para a sua contratação:

I - ter idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos;

II - estar devidamente matriculado no ensino fundamental ou médio, ou ter concluído a educação básica, nas redes públicas de ensino ou na condição de bolsista integral na rede privada;

III - ser aprovado em processo seletivo realizado pela entidade sem fins lucrativos em parceria com órgão da administração pública.

Parágrafo Único. A idade máxima prevista no inciso I deste artigo não se aplica ao aprendiz com deficiência.



Art. 6º São direitos do Servidor Aprendiz, sem prejuízo dos demais previstos nesta Lei:

- I - jornada de trabalho compatível com a frequência escolar;
- II - acesso e frequência em curso de aprendizagem;
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;
- IV - respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento;
- V - remuneração não inferior ao salário-mínimo-hora;
- VI - garantia do caráter educativo da atividade profissional na condição de Servidor Aprendiz;
- VII - redução da jornada de trabalho durante o período de avaliação escolar, na forma do art. 11, parágrafo único.

Art. 7º São deveres do Servidor Aprendiz:

- I - ter ao menos 75% (setenta e cinco por cento) de frequência escolar, exceto se for Servidor Aprendiz concluinte da educação básica;
- II - agir com responsabilidade com as atividades profissionais e educativas;
- III - cumprir a jornada de trabalho contratada;
- IV - observar os princípios básicos da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º Ao Servidor Aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 9º Ao Servidor Aprendiz é vedado o trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;



IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 10 O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o Servidor Aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 11 O contrato de que trata o art. 10 desta Lei deve, necessariamente, conter as seguintes previsões:

I - período máximo de contratação de 02 anos, exceto quando se tratar de Servidor Aprendiz com deficiência;

II - inscrição e frequência regular do Servidor Aprendiz em curso de aprendizagem ofertado pela Entidade Sem Fins Lucrativos;

III - exigência da frequência escolar do Servidor Aprendiz em unidade de ensino das redes públicas em que estiver matriculado, exceto se o Servidor Aprendiz já tiver concluído o ensino básico, hipótese em que deve apresentar o certificado de conclusão do ensino médio;

IV - remuneração do Servidor Aprendiz não inferior ao valor equivalente ao salário-mínimo-hora;

V - jornada de trabalho de quatro horas diárias, podendo ser ampliada para seis horas se o Servidor Aprendiz tiver concluído a educação básica.

Parágrafo único. Durante o período de avaliação escolar, a jornada do Servidor Aprendiz poderá ser reduzida pelo menos à metade para garantir o bom desempenho do estudante.



Art. 12 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

II - falta disciplinar grave;

III - desempenho insuficiente ou inadaptação do Servidor Aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

IV - quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no art. 5º, parágrafo único desta Lei;

V - a pedido do Servidor Aprendiz.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 13 Cada órgão da administração pública direta, autárquica e fundacional deverá contar com número de Servidores Aprendizes equivalente a 10% (dez por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, do total de servidores - comissionados e contratados - existentes em cada estabelecimento.

§ 1º Ficam dispensados de aderir ao Programa Servidor Aprendiz apenas os órgãos da administração pública que exerçam atividades incompatíveis com a aprendizagem e em desacordo com o art. 9º desta Lei.

§ 2º É admitido ao órgão da administração pública que tenha atividade precípua incompatível com a aprendizagem aderir ao Programa Servidor Aprendiz, desde que as atividades a serem desenvolvidas pelo jovem estejam de acordo com o art. 9º desta Lei.

§ 3º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, darão lugar à admissão de um Servidor Aprendiz.

Art. 14 São obrigações da administração pública:



I - contratar com entidades sem fins lucrativos em conformidade com o art. 3, § 1º desta Lei;

II - resguardar os princípios da administração pública em todas as etapas de execução do Programa Servidor Aprendiz;

III - acompanhar o desempenho e o funcionamento do Programa Servidor Aprendiz;

IV - acompanhar a realização dos processos seletivos para preenchimento das vagas com o objetivo de garantir a impessoalidade;

V - solicitar relatórios da entidade sem fins lucrativos contratada contendo o desempenho do Servidor Aprendiz nas atividades profissionais e educativas;

VI - zelar pela compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no Programa Servidor Aprendiz e o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 15 Compete às entidades sem fins lucrativos:

I - realizar o processo seletivo para as vagas de Servidor Aprendiz com o apoio da administração pública;

II - assegurar transparência e impessoalidade dos processos seletivos;

III - realizar anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Servidor Aprendiz;

IV - garantir a participação do Servidor Aprendiz e cursos de aprendizagem;

V - produzir relatórios sobre o funcionamento do Programa contendo o desempenho do Servidor Aprendiz nas atividades profissionais e educativas.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Aplica-se subsidiariamente ao Programa Servidor Aprendiz as disposições sobre aprendizagem da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobre o Direito à Profissionalização e à Proteção do Trabalho.

Art. 17 Os contratos firmados entre a Administração Pública e as Entidades Sem Fins Lucrativos serão regidos pela Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Art. 18 A Administração Pública terá o prazo de até 1 (um) ano, contado a partir da entrada em vigor desta Lei, para iniciar o funcionamento do Programa Servidor Aprendiz.

Art. 19 A Lei Orçamentária Anual poderá prever destinação de recursos para a manutenção do Programa Servidor Aprendiz.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2024

Institui o Programa Servidor Aprendiz e estabelece suas diretrizes.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.966, de 2024, de autoria do Deputado Rafael Brito, cria o Programa Servidor Aprendiz com o objetivo de incorporar a aprendizagem à Administração Pública. O intuito, segundo o autor, é oferecer um ambiente de formação técnico-profissional para os jovens, através de atividades compatíveis com os estudos e o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Trabalho; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 27/05/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação do PL 2966/2024, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo 1/2025 CPASF e, em 02/07/2025, foi aprovado o parecer.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-14586

II - VOTO DO RELATOR

De início, é importante consignar que o Projeto de Lei nº 2.966/2024, de autoria do ilustre Deputado Rafael Brito, ao instituir o programa Servidor Aprendiz na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, reforça o compromisso do Estado brasileiro com a profissionalização do jovem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação do PL 2966/2024, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo 1/2025 CPASF.

Basicamente, na CPASF, foi acrescentado ao Projeto um dispositivo prevendo a priorização, no âmbito do programa, da contratação de jovens em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles que estão cumprindo medidas socioeducativas, no âmbito do programa. Além disso, o Substitutivo da CPASF previu que a Lei Orçamentária Anual poderá – em vez de “deverá” – prever recursos específicos para a manutenção e custeio do Programa Servidor Aprendiz.

Como se extrai do Projeto, o programa Servidor Aprendiz permitirá que jovens entre 14 e 24 anos tenham oportunidade de emprego formal no âmbito da Administração Pública, por meio de um contrato especial de aprendizagem, ajustado por escrito e por prazo determinado, com jornada reduzida e garantia de remuneração digna, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



O PL nº 2.966/2024, assim como já consagrado há décadas na CLT, reforça o caráter prioritariamente educativo da aprendizagem, ao atrelar a contratação do jovem que ainda não concluiu a educação básica à frequência e matrícula na escola e também ao assegurar que o desempenho das atividades laborais se dê em harmonia com os estudos e com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz.

Como ressaltado pela Deputada Laura Carneiro, relatora do projeto na CPASF, nos últimos anos houve uma queda no número de jovens de 14 a 24 anos que não estudam e nem trabalham – os chamados “nem-nem” – muito em função da inserção desses jovens em estágios e programas de aprendizagem. Segundo levantamento feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em 2023, foram registrados 624 mil estagiários, número que saltou para 990 mil apenas no primeiro bimestre de 2025. No caso da aprendizagem, o mês de novembro de 2024 teve o maior patamar já registrado, com 637.509 jovens contratados sob a Lei nº 10.097/2000¹.

Esse evidente sucesso da lei de aprendizagem no setor privado reforça que sua instituição na Administração Pública Federal, presente em todo o território nacional, vai multiplicar esses resultados e criar ainda mais oportunidades de trabalho para os jovens brasileiros.

Programas voltados à inclusão laboral de jovens, como o instituído pelo PL nº 2.966/2024, são fundamentais ao desenvolvimento do País, pois facilitam o acesso dessa faixa-etária ao mercado de trabalho formal, sem descuidar do direito à continuidade dos estudos. Com formação profissional qualificada e integração escola-trabalho, ampliam-se as perspectivas de conquista de empregos mais estáveis e com salários melhores no futuro, bem como de ascensão profissional.

Além disso, a priorização de jovens em situação de vulnerabilidade social, principalmente daqueles que cumprem medidas socioeducativas, promove inclusão e justiça social, além de ser algo muito importante no combate à evasão escolar, infelizmente comum nas camadas mais vulneráveis da sociedade brasileira.

¹ <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202504/jovens-ganham-espaco-no-mercado-de-trabalho-e-impulsionam-queda-no-desemprego-e-na-informalidade>



Por isso, concordamos, também, com o teor do artigo 4º do Substitutivo da CPASF, que determina a seleção prioritária de jovens em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles que estejam cumprindo medidas socioeducativas, mediante regulamentação a ser editada pelos órgãos da Administração Pública submetidos aos comandos desta Lei.

De outro lado, a subemenda proposta pela Deputada Geovania de Sá, acrescentando ao artigo 13, do Substitutivo da CPASF, um §4º, com a exclusão de empresas privadas de atividade de segurança e transporte, concessionária ou permissionárias, do cumprimento das cotas de contratação de aprendizes, previstas no projeto e na CLT, além de fugir ao escopo do programa, destinado a órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, vai contra o nobre intuito da aprendizagem de ampliar o número de jovens formalmente empregados, atingindo, ainda, o setor privado com uma pretensa alteração do artigo 429 celetário.

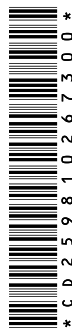
Logo, no âmbito desta Comissão, somos pela rejeição da subemenda nº 1, de 2025.

Por fim, tendo ficado claro que a integração da aprendizagem profissional na Administração Pública está em sintonia com o fortalecimento das políticas públicas voltadas à juventude, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº2.966, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025-14586





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.966/2024, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente

